## *MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — CURSO ACADÊMICO*

### *— Interpretação da Lei n.º 2.688, de 1955.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 26.412-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República E. M. nº 042-H, de 16 de julho de 1964. — "Aprovo. Em 29 de julho de 1964". — (Rest. ao M. Aer., em 7 de agôsto de 1964).

*Assunto*: Lei nº 2.688, de 20 de dezémbro de 1955. Interpretação. O benefício consignado naquele diploma legal só é aplicável aos servidores militares, Oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde.

PARECER

Consulta o Ministério da Aeronáutica sôbre a aplicação da Lei nº 2.688, de 1955, a funcionário civil, do seu Quadro de Pessoal, ocupante do cargo de Médico código TC-801.18.B.

2. A dúvida foi suscitada face aos têrmos do parecer nº 580-Z, desta Consultoria-Geral, da lavra do eminente Ministro A. Gonçalves de Oliveira que, em certo trecho do seu pronunciamento, assevera:

"O militar bem como o civil que fôsse funcionário público, ao tempo da feitura do curso acadêmico, pelo fato de já contarem tempo de serviço público, não contarão o tempo dêsse curso, para qualquer fim. Sòmente os que não eram servidores civis ou militares ao tempo do curso acadêmico, é que contarão, assim mesmo exclusivamente para fins de inatividade, conforme o citado Parecer nº 510-Z aprovado pelo Exmo. Presidente da República."

3. Não se há de considerar isoladamente o contido no citado Parecer nº 580-Z, eis que êste teve a finalidade única e exclusiva de interpretar parecer anterior (nº 510-Z), no concernente à contagem concomitante e em dôbro do tempo de serviço prestado como funcionário civil ou militar e do tempo de curso acadêmico.

4. No Parecer nº 510-Z, apreciou-se a situação de um Capitão-Médico que pleiteava a contagem do tempo de curso acadêmico, concomitante com o de serviço público, prestado na qualidade de militar.

5. Entendo que o ilustre signatário do Parecer nº 580-Z não teve a intenção de procurar estender ao funcionário civil a vantagem da Lei nº 2.688-55. O que se percebe é a explicação clara de não computação do tempo de curso acadêmico, se o cidadão, à época do curso, era funcionário civil ou militar, uma vez que, nessa qualidade, já se conta tempo para efeito da inatividade.

6. O texto da Lei nº 2.688, de 1955, é claro e insofismável sòmente amparando os que sejam *oficiais* das Fôrças Armadas. Estabelece o referido diploma legal que:

"Art. 1º Os oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde-médico, dentistas e farmacêuticos — do Exército, da Marinha e da Aeronáutica contarão, para efeito de inatividade e como de efetivo serviço, o tempo normal dos respectivos cursos acadêmicos, à razão de 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de serviço ativo."

E, ainda que os têrmos daquele preceito não fôssem suficientes para uma inequívoca interpretação de seus objetivos, a dúvida deixaria de existir, ao analisarem-se os elementos históricos que ensejaram aquela norma legal. O autor do projeto que se transformou na Lei nº 2.688-55, ao justificá-lo, assim se expressou:

"Visa a presente proposição a colocar em pé de igualdade os oficiais do Serviço de Saúde de nossas Fôrças Armadas, não só com seus próprios camaradas admitidos na vigência de leis anteriores, como também, equipará-los aos

oficiais do Serviço de Saúde da Polícia Militar, que, pela Lei nº 1.350, de 10 de fevereiro de 1951, obtiveram, a contagem do tempo acadêmico *nos moldes ao anteriormente concedido a outros militares dos serviços de saúde.*" (grifei) (V. Parecer nº 510-Z, *in Diário Oficial*, de 21 de março de 1959).

8. Ante o exposto, creio não haver dúvidas sôbre a aplicabilidade das regras do art. 1º, da Lei nº 2.688, de 20 de dezembro de 1955, que só ampara o *servidor militar*, oficial do Serviço ou Corpo de Saúde — médicos, dentistas e farmacêuticos — do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 16 de julho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.